



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.795 - PE (2010/0169768-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **PANIFICADORA BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É desnecessária a inclusão em pauta do agravo regimental que não conhece do recurso especial por novos fundamentos.
2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.795 - PE (2010/0169768-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **PANIFICADORA BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A a acórdão de minha relatoria cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE NÃO SUSTENTAM A TESE DEFENDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental provido em parte para não conhecer do recurso especial por novos fundamentos."

A embargante aponta omissão quanto à inclusão do recurso especial em pauta de julgamento quando constatada a incorreção dos fundamentos da decisão monocrática que lhe havia negado seguimento.

Reafirma a ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Por fim, sustenta haver contradição ou omissão no ponto em que o julgado embargado afirma que o acórdão recorrido não se baseou nos dispositivos da Lei n. 9.656/98 para decidir.

Requer seja reconsiderada a decisão monocrática para o provimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.795 - PE (2010/0169768-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É desnecessária a inclusão em pauta do agravo regimental que não conhece do recurso especial por novos fundamentos.
2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, esclareço, a desnecessidade de inclusão do agravo regimental em pauta de julgamento, tendo em vista que o recurso especial não foi conhecido por novos fundamentos. Apesar de reconsiderar pontualmente a decisão monocrática, a tese do recurso especial não foi julgada, porquanto encontrou-se óbice de admissibilidade - Súmula n. 284/STF.

Descabida, portanto, a inclusão do feito em pauta, observo a correção do procedimento adotado, com o julgamento em mesa.

O exame das razões recursais revela o claro propósito do embargante de, inconformado com o resultado do julgamento, valer-se dos declaratórios para que seja conferido efeito infringente ao julgado.

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, contradição ou omissão existe no corpo da decisão que justifique o manuseio dos embargos de declaração, recurso que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

O acórdão embargado foi claro ao expor os fundamentos pelos quais recusou a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. A Corte *a quo* não foi omissa com relação aos arts. 13 e 31 da Lei n. 9.656/98, e os embargos declaratórios opostos naquele Tribunal tinham mesmo que ser rejeitados.

Transcrevo trecho do acórdão embargado que tratou da questão:

"Constato que deve ser mantida a decisão recorrida quanto à inexistência de afronta ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Acrescente-se que, apesar de afirmar que entende ser cabível a Lei n. 9.656/98 ao caso em apreço, o acórdão recorrido não se baseou nas suas disposições para concluir pelo não provimento da apelação. Seus fundamentos estão calcados em precedentes e no Código de Defesa do Consumidor."

Constata-se, portanto, a inexistência de vício no acórdão embargado.

Quanto à última alegação, inexistente, da mesma forma, "contradição ou omissão". O acórdão embargado fundamentou, adequadamente, a aplicação da Súmula n. 284/STF, uma vez que os dispositivos mencionados no especial eram inaptos para sustentar a tese jurídica deduzida.

A questão foi assim decidida:

"Renovando a análise do ponto tornado sem efeito, constato que os dispositivos mencionados não sustentam a tese defendida pela parte recorrente.

Os artigos invocados não se relacionam com os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias para concluir que a resolução contratual, nos moldes em que praticada, foi abusiva. Tampouco sustentam a pretensão de rescindir o contrato de seguro coletivo, seja por que versa acerca de contrato individual, seja por que não se aventou a ocorrência das hipóteses ali previstas.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'."

Cabe esclarecer, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, pois inexistem os vícios indicados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0169768-1

EDcl no AgRg no
REsp 1.214.795 / PE

Números Origem: 1034186

103418601

120030059624

200900114293

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANIFICADORA BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PANIFICADORA BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.